

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 268/18

PROCESSO N° 2418/17
PLL N° 265/17
Substitutivo n° 01

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui a efeméride Dia de São Patrício no Anexo da Lei n° 10.904, de 31 de maio de 2010, e dá outras providências.

O Substitutivo vai bem além da proposição original, que se limita a incluir o Dia de São Patrício no calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização, para estabelecer o local de realização da comemoração do Dia de São Patrício, além de outros aspectos relacionados a realização dos festejos. O que, em princípio, numa análise ligeira, nos parece fugir do assunto da proposição original que é a mera inclusão do Dia de São Patrício no calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização (art. 91 do Regimento).

No mais, o assunto é de interesse local, no entanto, o parágrafo único e o inciso I do art. 3° do substitutivo violam, ao nosso ver, o princípio da reserva da Administração, decorrente do art. 2° da Constituição Federal. Ou seja, não há vício de iniciativa, mas invasão de seara de atuação própria do Poder Executivo. A autorização de uso e/ou a definição do espaço público adequado para realização dos festejos, bem como a necessidade ou não do bloqueio de vias públicas compete, com exclusividade, ao Poder Executivo. Lei de iniciativa parlamentar cabe estabelecer, ao nosso ver, tão somente critérios abstratos e gerais a respeito do assunto do uso dos espaços públicos.

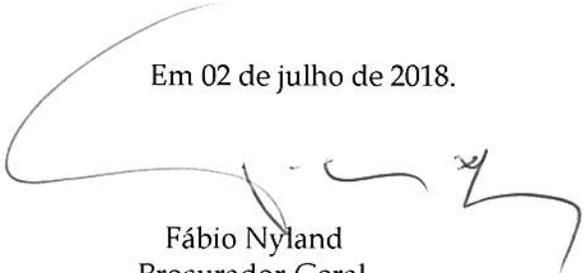
Observe ainda que no art. 4° a expressão “comissão organizadora” poderá gerar confusão uma vez que na Lei n° 10.904/10 encontra-se dispositivo estabelecendo a possibilidade do Poder Público constituir tal comissão organizadora. Talvez se possa trocar a expressão “comissão organizadora” por organizadores ou promotores dos festejos.

Não nos parece possível, por outro lado, aplicação de multa por danos ao patrimônio público. Os danos ao patrimônio público devem ser ressarcidos, não há dúvida, mas isso é tema

de direito civil de competência da União. Sanções administrativas devem ser aplicadas em decorrência da infração de alguma norma. No caso, o que se poderia estabelecer é a aplicação sanções administrativas, inclusive multa, no caso de descumprimento das condições, regras, etc estabelecidas na autorização para uso do espaço público e da própria lei. Ou ainda estabelecer que no termo de autorização de uso do espaço público seja fixada multa por descumprimento das condições ali impostas. Nesse caso, não há necessidade de fixação de valor da multa na lei. No entanto, multa por descumprimento da lei proposta, aí, será necessária fixação de valor na própria lei, ou no mínimo a fixação de parâmetros a respeito e definição de valor mínimo e máximo. Isso por força do princípio da legalidade.

Eram esta as considerações que tínhamos a respeito do Substitutivo em questão

Em 02 de julho de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325